



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12.592/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 038/2021** apresentada pela empresa **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI - EPP**.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI - EPP**, inconformada com os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2021, apresentou impugnação no dia 05 de julho de 2021, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência contida no subitem 11.6.1 do edital que implica apresentação de atestado de capacidade técnica "...em equipamentos de modelo e dimensão similares, dos mesmos fabricantes, conforme descrito no Termo de Referência, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado...".



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa alega, em suma, que:

“...De se notar, já de início que a exigência de atestados de capacidade técnica em “equipamentos de modelo e dimensão similares, dos mesmos fabricantes”, caracterizam uma estipulação irregular e desnecessária de marcas, o que é vedado...”

“...Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de estipulação de marca...”

Por isso, a impugnante requer “...que seja dado provimento à presente impugnação para excluir os itens impugnados por imporem exigências ilegais...”.

Suscitado a manifestar-se, o NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E APOIO ÀS CONTRATAÇÕES DE TIC assim se pronunciou:

“...O objeto a ser contratado pelo PE 38/2021 possui equipamentos de dois fabricantes distintos, com peças e tecnologias peculiares a cada fabricante.

A exigência de atestado de capacidade técnica visa garantir que a empresa será capaz de prestar o serviço foco da contratação com qualidade e eficiência para os itens que deseja participar. O fato de uma empresa prestar assistência técnica em equipamentos Netapp, por exemplo, não a torna apta a prestar o mesmo tipo de serviço para equipamentos IBM, visto que os equipamentos possuem tecnologia e componentes diferentes que invariavelmente serão alvo de conserto/reposição durante a vigência do contrato.

Não obstante, a empresa também deverá ser capaz de prestar suporte técnico durante o contrato, serviço que se tornará inviável caso a empresa não possua experiência anterior e por este motivo foi exigido que a empresa comprove sua capacidade técnica visando a garantia do pleno atendimento dos serviços a serem contratados para os equipamentos Netapp e/ou IBM, de acordo com os itens que cada licitante deseja participar.

O próprio ato da separação dos equipamentos de fabricantes diferentes em lotes distintos no edital corrobora o entendimento de que eles possuem características e requisitos díspares entre si, apesar da semelhança de tipo de equipamento (Storage).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pelo exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa REIMAQ EIRELI – EPP ...”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante afirma que a exigência contida no subitem 11.6.1 do edital prejudica a competitividade e, com isso, a seleção da proposta mais vantajosa, vez que faz “...estipulação irregular e desnecessária de marcas...”.

Aduz que “...serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de estipulação de marca...”.

Diferente do que alega a impugnante, os fiscais da contratação afirmam que essa exigência se justifica pois a prestação de suporte técnico com qualidade e eficiência, envolvendo conserto e reposição de peças em aparelhos com tecnologias diferentes, exige experiência específica para tanto.

Pois bem.

A contratação em questão tem por objeto serviço sensível a este E. Tribunal. Todo funcionamento de seu sistema informatizado, meio através do qual se dá a prestação jurisdicional, depende dela.

Consta no documento de oficialização de demanda como justificativa da contratação:

“O sistema de armazenamento de dados (Storage) objeto desta contratação é responsável pelo provimento de serviços e funcionalidades essenciais para o fluxo de trabalho de todos os servidores e magistrados do Tribunal e para o funcionamento da própria infraestrutura dos serviços eletrônicos fornecidos pelo Tribunal para seu público interno e externo, a saber: compartilhamento de arquivos em rede através do protocolo CIFS (drives “ G”, “H”, “J”, “X”,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“O”), compartilhamento de arquivo através em rede através do protocolo NFS utilizado pela infraestrutura de backup de máquinas virtuais VMWare, espaço para armazenamento de réplica dos bancos de dado Oracle e área de armazenamento para backup em disco para o sistema de backup TSM.

Seu funcionamento sem garantia e suporte oficial ou de representante autorizado pelo fabricante e sem a devida reposição tempestiva de peças põe em risco a capacidade do Tribunal de prover parte essencial de seus serviços além de colocar em risco o próprio fluxo de trabalho de seu público interno, com possível paralisação do fluxo de trabalho do público interno e consequente paralisação do atendimento aos jurisdicionados no caso de necessidade de reposição de peças na ocorrência de um incidente mais grave, o que torna indispensável a contratação de garantia e reposição de peças para resposta em tempo adequado a quaisquer incidentes pelos quais o referido sistema possa apresentar durante seu ciclo de vida como sistema de produção.”

O cumprimento da prestação jurisdicional depende do meio que lhe dá concretude. Buscar eficiência e qualidade em sua execução é dever da administração pública para atingir seus fins:

*CF/88, Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:...”*

No tocante à capacidade técnica, a Lei de Licitações dispõe que:

“Art. 7 (...)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Dessa maneira, diante da observância do princípio da eficiência e da justificativa técnica apresentada, entendo que não assiste razão impugnante, sendo improcedentes seu pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 06 de julho de 2021.

Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro

Goiânia, 7 de julho de 2021.
[assinado eletronicamente]

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

ANALISTA JUDICIÁRIO